

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.920-D, DE 1990**

**“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.920-C, DE 1990, que dispõe sobre o processo de trabalho nas ações que envolvam demissão por justa causa”**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EVANDRO MILHOMEN

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de substitutivo apresentado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.920-D, de 1990, que dispõe sobre o processo de trabalho nas ações que envolvam demissão por justa causa.

Pelo substitutivo, “Os processos judiciais que envolverem demissão de empregado por justa causa terão prioridade na pauta dos julgamentos”.

A audiência de conciliação e julgamento deverá ser designada para, no máximo, trinta dias úteis da data de ajuizamento da ação, e o julgamento, no prazo máximo de cento e vinte dias.

A medida liminar que determinar a reintegração de dirigente sindical no emprego não poderá ser revogada antes do trânsito em julgado da decisão final.

Os recursos interpostos às decisões em processos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, faz-se necessária uma pequena observação. O projeto originário da Câmara dos Deputados era composto de cinco dispositivos, quatro dos quais compõem, em seu inteiro teor, o substitutivo sob análise.

Na verdade o substitutivo limitou-se a suprimir o art. 5º do projeto originário, que tinha a seguinte redação: “Os recursos *interpuestos* às decisões em processos trabalhistas terão efeito meramente devolutivo”.

A nosso ver, tal supressão é mais que oportuna. O efeito suspensivo, que condiciona a validade de uma sentença ao seu trânsito em julgado, vale dizer, após o julgamento do recurso -- ou recursos -- interpuesto, não beneficia, como se pode pensar à primeira vista, apenas o empregador, parte mais forte na relação processual.

Pelo contrário, sobretudo em ações como as enfocadas pelo presente projeto, o efeito suspensivo, impedindo a imediata execução da sentença, em muitos casos, transforma-se, para o trabalhador eventualmente vencido em primeira instância, em verdadeira medida acautelatória de seus direitos, impedindo danos que dificilmente seriam reparados após o trânsito em julgado da decisão final que viesse a declará-lo vencedor do litígio.

Somos, portanto, pela aprovação deste Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.920-C.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado EVANDRO MILHOMEM  
Relator